



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, com fulcro no item 04 do Edital, bem como do artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, oferecer a presente

#### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### **I - DOS FATOS**

1. Trata-se de Licitação cuja finalidade é a “Aquisição de 01 (um) Tomógrafo de 16 cortes e 16 canais para atender as necessidades do Centro de Imagem Dr. Felipe Kumamoto no Município de Princesa Isabel/PB, conforme especificações e obrigações contidas no termo de referência.
2. Interessada em participar da licitação, a GE verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam ser adequadas por esta Administração em data anterior ao certame.
3. Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

#### **II - DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL**

4. O edital solicita equipamento Arco Cirúrgico com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia. (vide itens abaixo)
5. Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido.
6. Abaixo a GE aponta os itens nos quais não são atendidos por diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame. Vejamos:



### III. TOMÓGRAFO – ITEM 01

7. Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com a verba estimada para a aquisição, bem como com características exatas solicitadas.

8. Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no edital, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes de equipamento de tomografia.

9. Para melhor elucidar os fatos, a GE, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do edital, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado dos exames, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GE, ressalta-se, atende às necessidades desta Administração.

10. Desta maneira, a fim de que se amplie a participação editalícia, requer seja alterado o edital para que passe a constar com a seguinte redação:

**1 - Onde lê-se:** Gantry de abertura mínimo de 70 cm

Alterar para: Gantry de abertura mínimo de 65 cm

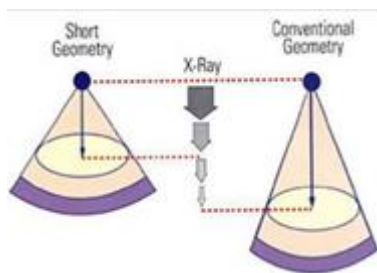
**2- Onde lê-se:** Gerador de RX potência mínima de até 32kW

Alterar para: Gerador de RX potência mínima de até 24kW

**Justificativa 1/2:** Ao reduzir a abertura do tomógrafo e aproximar o tubo do paciente em 5cm, a radiação efetiva é superior utilizando o mesmo valor de mA, como demonstrado na fórmula abaixo.

Raios Lux (Raio Efetivo) = Corrente (mA) / Raio (m<sup>2</sup>)

Desta forma, a GE buscou trazer melhor custo benefício a longo prazo ao reduzir a abertura para 65cm, permitindo trabalhar melhor com tubo de 2MHU, bem como redução de energia, reduzindo também o gerador para 24kW, o qual é responsável por enviar a corrente ao Tubo e neste caso atende aos 200 mA solicitado em edital. Assim sendo, estas pequenas alterações além de permitirem a participação da GE, irão proporcionar uma qualidade de imagem superior e redução de custo à longo prazo, além disso o órgão estaria cumprindo com o princípio de ampla concorrência.



**3 - Onde lê-se:** Sistema de Aquisição Multisllice de 16fileiras;

**Alterar para:** Sistema de Aquisição Multisllice de 16 fileiras físicas com cobertura mínima de 20mm;

**Justificativa 3:** Existem no mercado equipamentos de 10-16mm os quais possuem mesma performance de equipamentos antigos de 2 canais devido à baixa colimação. A colimação que os serviços esperam em equipamentos de 16 canais e ter no mínimo 20mm, caso contrário o paciente será prejudicado com apneias longas variando de 30 à 60 segundos a depender do exame. Desta forma prejudica inclusive a qualidade da



imagem devido aos exames saírem mexidos, aumenta exposição do paciente à radiação e existe mais risco de aquecimento de tubo, impactando também em sua produtividade

#### 4 - Onde lê-se: Estabilizador

**Alterar para:** Estabilizador interno ou externo ao tomógrafo que tolere uma variação de 10% do pico de tensão.

**Justificativa 4:** De nada serve um estabilizador que não consiga suportar uma variação adequada de tensão, esta especificação é de suma importância para que as peças não venham a queimar com pequenas variações de tensão. Segundo a Anaeel, as companhias elétricas são obrigadas a entregar 5% de variação, mas sugerimos uma tolerância de 10% para ter uma garantia melhor de preservação da máquina seja com estabilização interna ou externa de acordo com as recomendações de cada fabricante.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância*

*impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

11. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

12. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”*

13. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público. Ora, se outras grandes



empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

14. Nesse sentido, todas as empresas aptas e interessadas a fornecer para esta Administração poderão participar deste certame e o tão consagrado princípio da competitividade restará resguardado.

15. Importante ressaltar que tais alterações, repita-se, em nada afetará a qualidade e execução das cirurgias, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de empresas, o que consequentemente aumentará as chances desta r. Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente pedido de esclarecimento, como correta medida de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

FLAVIA COSTA Digitally signed by  
FLAVIA COSTA  
PAULINO:3031 PAULINO:30312482876  
2482876 Date: 2020.08.14  
12:20:07 -03'00'

SOLANGE Assinado de forma  
digital por SOLANGE  
FLORIO:243 FLORIO:24301774807  
01774807 Dados: 2020.08.14  
12:22:26 -03'00'

-----  
**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-  
HOSPITALARES LTDA**